

Processo T-69/89

Radio Telefis Eireann contra Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Abuso de posição dominante — Direito de autor —
Práticas que impedem a edição e a venda
de guias televisão gerais semanais»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 10 de Julho
de 1991 489

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Processo administrativo — Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes — Determinação do conteúdo do processo que deve ser comunicado ao comité — Critérios de apreciação — Acta da audição das empresas não comunicada — Consequências*
(Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 10.º, n.º 5)
2. *Concorrência — Processo administrativo — Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes — Prazo para a convocação do comité*
(Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 10.º, n.º 5)
3. *Concorrência — Posição dominante — Mercado em causa — Listas de programas semanais de televisão e revistas que os publicam*
(Tratado CEE, artigo 86.º)

4. *Livre circulação de mercadorias — Propriedade industrial e comercial — Artigo 36.º do Tratado — Interpretação tendo em conta as regras de concorrência (Tratado CEE, artigos 2.º, 3.º, 36.º, 85.º e 86.º)*
5. *Concorrência — Posição dominante — Direito de autor — Listas de programas semanais de televisão — Exercício do direito — Abuso — Condições (Tratado CEE, artigos 36.º e 86.º)*
6. *Concorrência — Posição dominante — Afecção do comércio entre os Estados-membros — Critérios (Tratado CEE, artigo 86.º)*
7. *Concorrência — Processo administrativo — Cessaçao das infracções — Competência da Comissão — Intimações dirigidas às empresas (Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)*
8. *Acordos internacionais — Acordos dos Estados-membros — Acordos anteriores ao Tratado CEE — Artigo 234.º do Tratado — Objecto — Alcance — Justificação de restrições ao comércio intracomunitário — Inadmissibilidade (Tratado CEE, artigo 234.º)*

1. O conteúdo e a natureza essencial ou não das obrigações impostas à Comissão pelo n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento n.º 17 de fornecer ao comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes uma exposição do processo, com indicação dos elementos mais importantes e um anteprojecto de decisão para cada caso a examinar, devem ser apreciados, em cada caso concreto, em função da finalidade dessa transmissão, que é a de permitir ao comité exercer as suas funções consultivas com pleno conhecimento de causa. O comité deve ser informado dos principais elementos de direito e de facto referentes ao processo de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado sobre o qual é consultado e, em especial,

ser informado com toda a objectividade — em conformidade com o princípio geral segundo o qual as empresas acusadas num processo de declaração de infracções têm o direito de ser ouvidas — sobre a posição e os argumentos essenciais dessas empresas, tais como foram expressos nas suas observações sobre o conjunto das acusações contra elas formuladas pela Comissão uma vez terminada a instrução do processo.

Embora, em princípio, a acta da audição das empresas faça parte dos elementos mais importantes, na acepção do n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento n.º 17,

e, portanto, deva ser comunicada ao comité aquando da sua convocação, essa comunicação apenas constitui uma formalidade essencial quando, num determinado caso concreto, se revele necessária para permitir ao comité consultivo formular o seu parecer com pleno conhecimento de causa, isto é, sem ser induzido em erro quanto a um ponto essencial por faltas de exactidão ou omissões. Já assim não será quando a acta da audição não contenha elementos de apreciação importantes, inéditos em relação às respostas escritas da empresa em questão à comunicação das acusações, anexadas à convocação do comité consultivo.

2. O prazo de catorze dias para a convocação do comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes, fixado no n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento n.º 17, é respeitado quando a consulta tenha lugar no mínimo catorze dias após o envio da convocatória ao comité consultivo, no âmbito de uma reunião conjunta do referido comité e da Comissão.

Esse prazo de catorze dias constitui uma norma processual meramente interna, cuja inobservância apenas é susceptível de ferir de ilegalidade a decisão final da Comissão na medida em que, não tendo o comité disposto de um prazo suficiente para tomar conhecimento dos elementos importantes do processo e para decidir com pleno conhecimento de causa, a sua convocação tardia tenha podido dar origem a consequências prejudiciais para a empresa em causa.

3. O mercado das listas de programas semanais de televisão e o das revistas de tele-

visão, nas quais elas são publicadas, constituem, no que se refere à aplicação do artigo 86.º do Tratado, submercados da informação sobre os programas televisivos em geral. Oferecem um produto, a informação sobre os programas semanais, para o qual existe uma procura específica, quer por parte dos terceiros que pretendem publicar e comercializar um guia geral de televisão, quer por parte dos telespectadores.

4. No sistema do Tratado, o artigo 36.º, quando se trate de definir o alcance da protecção que pretende assegurar aos direitos de propriedade industrial e comercial, deve ser interpretado na perspectiva dos objectivos e das acções da Comunidade, tal como são definidos pelos artigos 2.º e 3.º do Tratado CEE e, em especial, deve ser apreciado tendo em conta as exigências que se prendem com o estabelecimento de um regime de livre concorrência no interior da Comunidade, que refere a alínea f) desse mesmo artigo 3.º, e que se exprimem, designadamente, através das proibições contidas nos artigos 85.º e 86.º do Tratado.

5. Embora a protecção do objecto específico do direito de autor confira, em princípio, ao seu titular, o direito, que o Tratado não põe em causa, de reservar para si a exclusividade da reprodução da obra protegida e embora o exercício desse direito exclusivo não apresente, em si, carácter abusivo, já o mesmo não ocorre quando resulte das circunstâncias de cada caso concreto que as condições e modalidades do exercício desse direito exclusivo prosseguem, na realidade, uma finalidade manifestamente contrária aos objectivos do artigo 86.º do Tratado. Com efeito, em tal hipótese, o exercício do direito de autor já não corresponde à função essen-

cial desse direito, na acepção do artigo 36.º do Tratado, que é a de assegurar a protecção moral da obra e a remuneração do esforço criativo, no respeito dos objectivos prosseguidos, em especial, pelo artigo 86.º

concorrência no mercado comum. Assim, para que o artigo 86.º seja aplicável, basta que o comportamento abusivo seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-membros, sem que seja necessário verificar a existência de um efeito actual e real no comércio interestatal.

É esse o caso quando uma sociedade de teledifusão explora o direito de autor sobre as suas listas de programas semanais, que lhe reconhece o direito nacional, para reservar para si a exclusividade da sua publicação, obstando assim ao aparecimento no mercado anexo das revistas de televisão, em que se encontra em posição de monopólio, de um produto novo reunindo a programação de todas as estações que podem ser captadas pelos telespectadores, para o qual existe uma procura potencial por parte dos consumidores.

6. A interpretação e a aplicação da condição relativa aos efeitos no comércio entre os Estados-membros, que consta do artigo 86.º do Tratado, devem tomar como ponto de partida a finalidade dessa condição, que é a de delimitar, em matéria de regulamentação da concorrência, o domínio do direito comunitário relativamente ao dos Estados-membros. Assim, estão abrangidas pelo domínio do direito comunitário todas as práticas susceptíveis de pôr em causa a liberdade de comércio entre os Estados-membros num sentido que poderia prejudicar a realização dos objectivos de um mercado único entre os Estados-membros, designadamente compartimentando os mercados nacionais ou alterando a estrutura da

7. O poder atribuído à Comissão, pelo n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 17, de obrigar as empresas interessadas a cessar uma infracção constatada, implica o direito de a Comissão lhes dirigir certas intimações para agirem ou se absterem de agir, a fim de porem termo à infracção. Nesta perspectiva, as obrigações impostas a essas empresas devem ser definidas em função das exigências que se prendem com a reposição da legalidade, tendo em conta as características do caso concreto em questão.

8. O artigo 234.º do Tratado deve ser interpretado no sentido de que uma convenção celebrada antes da entrada em vigor do Tratado não pode ser invocada para justificar restrições ao comércio entre os Estados-membros. Com efeito, aquela disposição, que tem por objecto garantir que a aplicação do Tratado não afecte nem o respeito devido aos direitos dos países terceiros resultantes de uma convenção antes celebrada com um Estado-membro, nem a observância das obrigações derivadas desta convenção para este Estado-membro, apenas visa os direitos e obrigações estabelecidos entre Estados-membros e países terceiros.